

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 002/2017 – SEMASA.

Ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, na Gerência de 1 LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila 2 Operária - Itajaí - SC, às 17:05 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 042/2017), sob 3 a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros: 4 Márcio Venício Bernadino, Antônio Carlos Freitas da Silva e Rosmeire Coelho Pontes, 5 para ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS, relativos a 6 7 Concorrência 002/2017 que busca a Contratação de empresa para execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de cavalete e ramal predial de água, 8 9 instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de cavalete e ramal predial de água, instalações de caixa padrão, desligamentos definitivos de água e visitas 10 11 técnicas. Declarada aberta a sessão o Presidente em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES passou a fazer a análise dos documentos protocolados. 12 Interpôs recurso a empresa MEGASAN HIDRÁULICA LTDA. Cientificadas por meio da 13 14 divulgação na internet a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI apresentou contrarrazões aos recursos interpostos. Analisados os requisitos pertinentes a 15 aceitabilidade do recurso e contrarrazões, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois 16 preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-17 18 se a análise e razões individualizadas, como seque:

RECORRENTE

19

20

21

22

23

24

25

26

27

MEGASAN HIDRÁULICA LTDA

Em apertada síntese, a empresa recorrente, mesmo não tendo apontado, quando da fase recursal da Análise das Habilitações, discorda, ainda que intempestivamente da habilitação de sua concorrente, alegando que "a análise técnica das propostas da licitante vencedora foi absolutamente equivocada. Claramente estamos diante de uma proposta inexequível, que não preenche os requisitos para ser efetuada a contento. Não nos causa estranheza, visto que a empresa vencedora não comprovou ter executado nenhum dos serviços constantes no projeto básico sendo totalmente irregular sua habilitação no presente certame. Assim, considerando que não conhece os serviços, não resta dúvida que a formulação de seu preço seria e acabou sendo, totalmente irregular".





28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

Continua suas afirmações alegando que a análise da proposta de Preço da Empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI realizada pela área técnica do SEMASA deveria ser pela inexequibilidade, assim afirmando, "a justificativa técnica do SEMASA está totalmente equivocada, pois todas as composições dos preços unitários demonstram que a mesma não possui condições de executar o contrato, pois, sua proposta é totalmente inexequível". Alega ainda que "o preço proposto pela empresa deve cumprir vários requisitos que demonstram sua exequibilidade e concedam segurança à administração pública em não ter sua responsabilidade solidária ou subsidiária alcançada em caso de problemas na execução do contrato. Assim, itens como: a) custos diretos e indiretos; b) tributos; e) encargos fiscais d) salários, são de cumprimento obrigatório pela empresa e devem estar dispostos na formulação do preço, sob pena de insegurança na contratação e consequente inexequibilidade. Notadamente senhores, não foi o caso da empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI'. Relata que em diversos itens seu concorrente deixou de apropriar adequadamente seus preços, pois "a proposta de preços apresentada pela empresa, fica evidenciado o total desconhecimento da empresa em relação aos serviços ora licitados, uma vez que dos 12 (doze) itens apresentados em sua proposta de preços, todos eles contém divergências importantes na sua composição de preço unitário [...] Deve a licitante ao construir seu preço, prever os profissionais mínimos necessários a execução do serviço. Entretanto, a empresa vencedora, em sua composição de preços unitários, em clara ilegalidade, não dá condições de pessoal para execução dos serviços", neste sentido alega o recorrente que a empresa melhor classificada no certame deixa de apropriar adequadamente os custos com as equipes para execução objeto (fls 2154 à 2158), e "Por fim, não resta dúvida que há claramente um desrespeito a equipe mínima indicada no Termo de Referência, o que, transborda para a proposta, desequilibra a formação e torna a mesma inexequível, bem como não fora observado o Princípio da Isonomia. Aceitar tal proposta, enseja em tratar iguais de forma desigual pela Administração do órgão licitante. Somente por estes motivos já não haveria discussão quanto a inexequibilidade da sua proposta. Não há como concorrer com quem retira profissionais da equipe mínima, ou não indica materiais relevantes para formação do seu preço". Junta na sua peça recursal vários fundamentos jurídicos, e ao final requer "não aceitabilidade da Proposta de Preços apresentada pela empresa





CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI, declarando o preço INEXEQUÍVEL e consequentemente a DESCLASSIFICAÇÃO da referida proposta. Na remota hipótese de não reconsideração, que seja enviado o recurso a Autoridade Superior na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93 para que o mesmo efetue posicionamento no sentido da DESCLASSIFICAÇÃO por ser medida de inteira justiça".

CONTRARRAZÕES

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

CONSTRUTORA NATINHO EIRELI.

Em contrarrazões, a empresa licitante, alega sinteticamente que a Comissão permanente de licitações e o parecer da área técnica do SEMASA acertou no julgamento quando desclassificou a empresa SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e declarou vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI, com o valor Global de R\$ 2.300.575,40 (dois milhões, trezentos mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos). Alega que a recorrente MEGASAN HIDRÁULICA LTDA "cuidou em sua peça recursal objetivamente em atacar ausência de habilidades e capacidade técnica para a execução do objeto do certame, por parte da empresa ganhadora [...] sabido que, o momento certo, para impugnações de clausulas de instrumentos convocatórios ou quanto a habilitação jurídica das empresas licitantes, já em muito expirou, sendo que tais argumentos sequer merecem ser conhecidos e sofrerem avaliação, ainda que restassem verdadeiros, pois o processo encontra-se na fase de propostas". No que se refere as alegações quanto as composições de preço, a licitante sustenta que cumpriu estritamente o disposto no "§6 do Art. 30 da Lei 8.666 (também citado pela referida empresa), e ao edital em sua clausula 14.1, foi emitida e firmada assinatura na DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE nos termos do ANEXO I PROJETO BÁSICO". Quanto "a supostas irregularidades em coeficientes de produção", entende que todas as "alegações sem fundamento ou prova material juntada a peça, apenas suposições na tentativa frustrada de convencer esta comissão de que nossa empresa não tem competência para execução do objeto. A todo momento faz comparações equivocadas, particulares e infundadas quanto a forma e capacidade de execução/produção dos serviços do objeto". Demonstra por meio do cálculo definido pelo inciso § 1º do artigo 48º da Lei 8666/93, o valor da sua proposta está "acima do limite de inexequibilidade, de acordo com a Lei". Entende, portanto, que sua proposta cumpre o requisito mínimo exigido na legislação quanto a aceitabilidade dos preços. Assim requer





89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

"1. Seja indeferido o recurso administrativo interposto por MEGASAN HIDRAULICA LTDA, e desta forma mantida a classificação da proposta da CONSTRUTORA NATINHO EIRELI para que lhe seja adjudicado a vitória e homologação da proposta; 2. Sendo diverso o entendimento desta mui digna comissão que também tome desclassificada a proposta da empresa MEGASAN pelos mesmos motivos alegados em sua peça recursal, face a igualdade na elaboração de sua proposta no que diz respeito a percentuais baixados nos itens: 3 (com 50,86%), 10 (com 69,45%) e 11 (com 58,48%), da planilha orçamentaria, (abaixo do valor orçado), que seja encaminhado a autoridade superior para conhecimento e parecer". É O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR. Considerando os argumentos recursais, recebidos tempestivamente, ressalta-se que: As questões relativas aos documentos de HABILITAÇÃO encontram-se devidamente julgados nos autos do processo de licitação (fls 1849 à 1862) dos quais foram, devidamente julgados pela autoridade superior não restando neste aspecto o que julgar novamente. Quanto ao apontamento pela MEGASAN HIDRÁULICA LTDA da inexequibilidade de preços nas composições de preços unitários apresentados pela CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI, especialmente no que se refere a mão de obra empregada para execução dos serviços, entendemos que, de pronto o licitante melhor classificado atendeu os requisitos mínimos impostos pelo instrumento convocatório (itens 15.1.1, 15.1.2, 15.1.3, 15.1.4, 15.1.5. 15.2, 15.3, 15.4, 15,5 além do 14.1). Analisadas as propostas pela Área técnica do SEMASA verificou-se que, com exceção do licitante SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA todas as demais cumpriram minimamente com o disposto requerido pelo item 15.1.3, assim transcrito "Planilhas de "Composição de Preço Unitário", conforme modelo informado do (ANEXO VIII) para todos os itens referentes aos serviços constantes da PROPOSTA DE PREÇOS, em documento impresso que possibilite a leitura e conferência das informações, prevalecendo em caso de divergência sempre o documento impresso a não apresentação do ANEXO VIII resulta na desclassificação da proposta", Grifamos. Por óbvio cada licitante tem sua estrutura própria de custos, pois afinal o SEMASA não norteou como se dariam essas composições, e nem poderia, frente as diversas tecnologias de execução que o universo da engenharia civil dispõe no mundo atual. Entretanto para garantir que o licitante dispusesse do mínimo necessário para execução





120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

dos serviços (§ 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93) o certame impôs a apresentação do ANEXO IX, Relação de Pessoal e Equipamentos Mínimos para Execução, também constante do item 14.1 do Edital, documento que fora apresentado e consta dos autos do processo (fls 0656). Portanto é notório que a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI, cumpriu com todos os requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório. Assertivamente a forma de julgamento desta licitação dar-se-á por menor preço global (item 19.6 do Edital), como bem observou a licitante CONSTRUTORA NATINHO EIRELI (fls 2170 e 2171), assim não há o que se discutir inexequibilidade em preços unitários. Portanto neste particular não merece acolhimento os recursos apresentados pela empresa MEGASAN HIDRÁULICA LTDA. Desta forma, cabe a comissão de licitações, verificar, com o rigor que o processo exige, as condições mínimas impostas pelo Edital do certame licitatório, e assim foi procedido. POR FIM, conhecendo e julgando a COMISSÃO DE LICITAÇÃO resolve pelo NÃO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo CLASSIFICADAS as empresas na mesma ordem da ata do dia dezoito do mês de outubro do ano dois mil e dezessete (fls 2146 à 2149). Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA, **DECLARA VENCEDORA** do certame a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI; CNPJ: 07.544.753/0001-07 que apresentou proposta de preço global no valor de R\$ 2.300.575,40 (dois milhões, trezentos mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos). Remetase à autoridade julgadora para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do Município e internet para conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 18:38hs. E eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

> Nemrod Schiefler Junior Presidente da Comissão

Antonio Carlos Freitas da Silva Membro

Rosmeire Coelho Pontes Membro

Márcio Venício Bernadino Membro

